

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001787/2003-12

Recurso nº 156.779 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.035 - 5º Turma Especial

Sessão de 20 de março de 2009

Matéria CSLL - Ex(s): 2002

Recorrente SANTA CLARA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SANTA CLARA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5º turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

_ ..

Presidente

D

Relator

FORMALIZADO EM: 2 6 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de compensação do débito de CSLL, competência de janeiro de 2003, com créditos também de CSLL apurados em virtude de recolhimento a maior do que o devido feito pela recorrente a título de estimativa mensal, relativa ao mês de junho de 2001.

A recorrente deveria ter recolhido R\$ 71.930,59 a título de estimativa mensal de CSLL em junho de 2001 mas recolheu R\$ 82.614,02. A diferença de R\$ 10.683,43, atualizados pela variação da taxa Selic, foram então objeto do pedido de compensação com o débito de CSLL devido em janeiro de 2003.

O pedido de compensação apresentado (fls 1 e 5) foi indeferido pela Autoridade Administrativa (fls 10), sob o argumento de que a compensação requerida estaria vedada pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 18.10.2004.

Esse dispositivo tem o seguinte teor:

"A pessoa jurídica (...) tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago (...) na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 18) sustentando que o seu pleito tinha fundamento no artigo 890 do RIR/99, que assegura ao contribuinte o direito de efetuar a compensação dos valores do IRPJ recolhido a maior ou indevidamente com os débitos de imposto relativos a período subsequente.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de compensação (fls 25) alegando que a CSLL paga mensalmente é mera antecipação do valor devido ao final do período de apuração. E que a caracterização do pagamento a maior somente se verifica com o encerramento do período. Assim, somente o saldo negativo de CSLL verificado ao final do exercício é que poderia ser objeto de pedido de compensação.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 31) objetivando a reforma do julgado, sob o fundamento de que a empresa, ao levantar o balancete de suspensão/redução, já o faz com o objetivo de apurar o lucro real e o imposto a ser pago em definitivo até aquela data. E que o artigo 165 do CTN assegura o direito à restituição do tributo pago a maior do que o devido, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

É o relatório.

A D.

Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a possibilidade dos recolhimentos a maior de CSLL mensal, por estimativa, serem objeto de compensação com débitos de outros tributos.

Com efeito, o artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996, assegura ao contribuinte o direito de utilizar créditos tributários, passíveis de restituição ou de ressarcimento, para compensar débitos próprios de outros tributos, administrados pela Receita Federal.

O direito à compensação, portanto, está regulado pelo artigo 74 e pode ser exercido pelo contribuinte, desde que observadas as seguintes condições: os créditos a serem utilizados para a compensação devem ser próprios; devem ser passíveis de restituição; e devem ser utilizados para compensar débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

Analisemos agora a natureza dos pagamentos de CSLL a título de estimativa mensal.

As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime do lucro real, podem optar por apurar o IRPJ e a CSLL em períodos trimestrais (artigo 220 do RIR/99) ou anuais (artigo 221 do RIR/99). Sendo anual o período, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, mas no curso do ano calendário a pessoa jurídica é obrigada a efetuar recolhimentos mensais estimados do tributo.

O cálculo do recolhimento mensal estimado pode ser feito de duas formas: ou bem a pessoa jurídica apura o valor das estimativas com base na receita bruta (artigo 223); ou opta por levantar balancetes mensais, com o objetivo de suspender ou reduzir o recolhimento das estimativas com base na receita bruta (artigo 230).

Os balancetes mensais devem ser elaborados com observância das leis comerciais e fiscais (artigo 230, parágrafo 1°, inciso I), como se fossem de encerramento de período base. Mas o fato é que efetivamente não são. Isso porque os fatos geradores do IRPJ e da CSLL são anuais, ocorrem a 31 de dezembro de cada ano.

No decorrer do ano calendário há o pagamento de antecipações dos tributos que serão devidos ao final do período. Tratam-se de adiantamentos provisórios, estimados, aproximados do valor que será apurado em definitivo, quando da ocorrência do fato gerador.

No curso do ano base, portanto, a pessoa jurídica recolhe antecipações mensais que serão utilizadas para deduzir do valor do tributo ao final apurado. Em 31 de dezembro, portanto, a pessoa jurídica não compensa as estimativas mensais com os débitos de IRPJ e CSLL devidos, com base no artigo 165 do CTN (restituição de tributo pago a maior), mas simplesmente deduz do valor devido as antecipações feitas ao longo do ano calendário. Da mesma forma como deduz os tributos retidos na fonte de suas aplicações financeiras.

4

E caso haja recolhimentos antecipados a maior do que o devido, não estaremos diante de indébitos tributários mas simplesmente de antecipações que serão deduzidas do tributo devido ao final do período. É por isso que é impossível requerer a restituição das antecipações pagas a maior. Porque ainda não há indébito tributário. Somente quando apurado o valor definitivo do tributo devido, no encerramento do período base, é que poderemos verificar se houve efetivamente um indébito tributário. Antes disso, não.

Agora podemos voltar ao exame do artigo 74 da Lei n. 9430.

Vimos acima que a compensação de créditos de tributos é possível quando for feita com créditos próprios; passíveis de restituição; e entre tributos administrados pela Receita Federal.

Ora, as estimativas mensais não são créditos sujeitos ao regime do artigo 74 porque não são passíveis de restituição. Somente com a ocorrência do fato gerador é que estará caracterizada ou não a existência de crédito tributário decorrente de recolhimento a maior do que o devido. Jamais antes disso.

E se as antecipações não são créditos passíveis de restituição, não podem ser utilizadas para compensar débitos de tributos.

Esse é o entendimento da jurisprudência deste Conselho. Confira-se os acórdãos abaixo mencionados, cujas ementas são a seguir transcritas.

"Acórdão 107-08989 de 24.04.2007

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

Acórdão 108-08872 de 25.05.2006

IRPJ e CSLL- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — VALORES RECOLHIDOS SOB REGIME DE ESTIMATIVA — Não configuram recolhimentos indevidos aqueles efetuados antecipadamente sob o regime de estimativa de IRPJ e CSLL quando, ao final do ano-calendário, constata-se que os recolhimentos efetuados superam o valor do tributo devido. Na realidade, em tal hipótese é restituível/compensado o saldo credor de IRPJ/CSLL apurado no exercício. Recurso Voluntário Negado.

Acórdão 101-96046 de 28.03.2007

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA- Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem.

a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos. Recurso não provido."

Diante de todo o exposto, reconheço estar correta a vedação à compensação das estimativas mensais prevista no artigo 10 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 2004. Voto, assim, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.

IOTO ED ANGUECO PLANCO